



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 581 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/09/2008

PROCESSO N°: 1/2385/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615703

AUTUANTE: JAQUELINE L. MENEZES MATRICULA N°: 089.334-1-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JBR COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Aquisições de mercadorias em operações interestaduais sem que os documentos fiscais tivessem recebido o obrigatório selo fiscal de trânsito. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude da redução do crédito tributário lançado. Infringência ao art. 157 do Dec. n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n° 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial do presente processo que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias em operações interestaduais, durante o exercício de 2005, no montante de R\$ 66.518,96, e não providenciou a selagem dos documentos fiscais que acobertaram as referidas operações.

Foram apontados como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/2003.

Nas informações complementares o agente atuante ratifica o teor da acusação fiscal.

O processo é instruído com os seguintes documentos: ordem de serviço n° 2006.09765, expedida em 31/03/2006; termo de intimação n° 2006.09254, emitido em 10/04/2006; termo de início de fiscalização n° 2006.08822, emitido em 03/04/2006; ordem de serviço n° 2005.24416, emitida em 17/10/2005; termo de início de fiscalização com ciência em 19/10/2005; cópia do AR referente a intimação do termo de início de fiscalização n° 2006.08822 e termo de intimação n° 2006.09254; termo de conclusão n° 2006.13110; relação das notas fiscais de entradas não seladas e cópia de várias notas fiscais que foram objeto da autuação.

O feito correu à revelia do autuado.

Na instância de primeiro grau o julgador decidiu pela parcial procedência da autuação pelos seguintes motivos:

- 1) Por haver divergência entre a base de cálculo apontada no auto de infração e nas informações complementares;
- 2) Por não ter sido anexado ao processo a cópia das notas fiscais de n°s 296449, 2752 e 9876, não havendo, portanto, prova da infração com relação as referidas notas fiscais;
- 3) Por ter havido erro de digitação no valor da nota fiscal n° 8672, no valor de R\$ 1.633,00.

Apreciando o recurso oficial, a Consultoria Tributária, através do parecer n° 114/2008, opinou pela manutenção da decisão de primeira instância, entendimento este recepcionado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

O crédito tributário exigido no presente auto de infração se deu em razão da empresa autuada não ter providenciado a selagem das notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no demonstrativo anexo às fls. 13.

A obrigatoriedade de selar os documentos fiscais que acobertem operações interestaduais de mercadorias encontra-se prevista nos arts. 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97, que assim estabelece:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

Como se pode observar, a selagem dos documentos fiscais permite ao Fisco Estadual conhecer todas as informações acerca da operação que está sendo realizada, propiciando inclusive o cálculo o imposto devido por antecipação e substituição tributária.

No caso em tela, a empresa autuada promoveu diversas aquisições interestaduais de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006 e não providenciou a selagem dos documentos fiscais que acobertaram tais operações, conforme determina o comando acima reproduzido.

Ainda que os aludidos documentos não tivessem recebido o selo fiscal de trânsito por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado, era obrigação do contribuinte providenciar, antes de qualquer procedimento fiscal, a selagem desses documentos junto setor competente desta SEFAZ.

No que diz respeito a base de cálculo do crédito tributário, correta a decisão do julgador singular em ajustar o valor da operação constante da nota fiscal nº 6672 e de excluir os valores referentes as notas fiscais de nºs 296449, 2752 e 9876, cujas cópias não foram anexadas ao processo, já que não foi

possível constatar a ocorrência da infração em relações a esses documentos fiscais.

Recomendamos, por fim, a intimação da empresa atuada para que providencie, junto ao setor competente desta Secretaria de Fazenda, a selagem das notas fiscais objeto do presente processo, oportunidade em que deverá ser observado se o ICMS devido por antecipação ou substituição foi recolhido.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: R\$ 12.197,66.

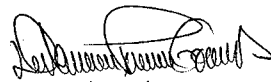


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JBR COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza e Vito Simon de Moraes.

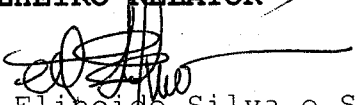
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2.008.



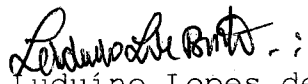
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



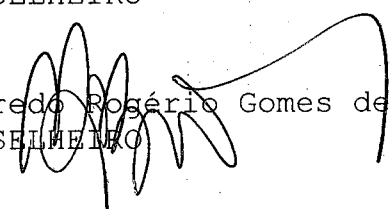
José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA




Luduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO



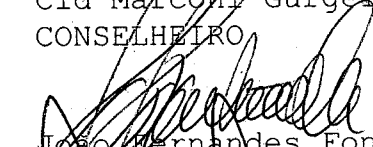
Alfredo Rosário Gomes de Brito
CONSELHEIRO



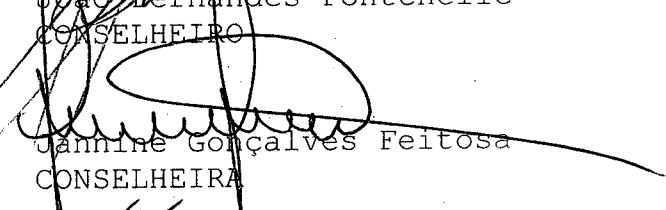
Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO



João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO



Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO